

## FICHA DOUTRINÁRIA

- Diploma: CIVA
- Artigo: 18º  
Verba 2.14 – Lista I
- Assunto: Facturação
- Processo: T201 2008104 - despacho do SDG dos Impostos, substituto legal do Director - Geral, em 03-03-2009
- Conteúdo: Tendo por referência o pedido de informação vinculativa, ao abrigo do art.º 68.º da Lei Geral Tributária, efectuado pelo sujeito passivo COOPERATIVA "A", cumpre informar o seguinte:
1. O sujeito passivo encontra-se registado, para efeitos fiscais, com a actividade de *"Transporte ocasional de passageiros em veículos ligeiros"* - CAE 49320. Em sede de IVA tem enquadramento no regime normal de tributação, com periodicidade trimestral, com dedução integral do imposto.
  2. No âmbito da actividade que exerce, refere proceder ao atendimento telefónico para os seus cooperantes, respeitante à solicitação de serviços de táxi, que são efectuados em viaturas dos próprios taxistas e *"por conta dos mesmos"*.
  3. Refere, ainda, não possuir qualquer viatura e que, pelo serviço telefónico que presta aos seus cooperadores, cobra uma quota mensal acrescida de IVA à taxa normal.
  4. As questões que vem colocar prendem-se com situações em que os taxistas prestam serviços a determinadas empresas a quem emitem a factura, não recebendo de imediato o respectivo pagamento. Refere o sujeito passivo ter recebido várias solicitações de algumas dessas empresas no sentido de os taxistas facturarem esses serviços à Cooperativa, procedendo esta, posteriormente, à emissão de uma factura mensal àquelas empresas, respeitante a todos os serviços prestados, por todos os seus cooperantes, durante o mês. Assim, a cooperativa receberia das empresas o valor total correspondente aos serviços prestados pelos vários taxistas, distribuindo, posteriormente, esse mesmo valor aos taxistas que executaram os serviços.
  5. Pretende, assim, o sujeito passivo obter os seguintes esclarecimentos:
    - *"Se podemos receber as facturas dos serviços prestados a crédito pelos nossos cooperadores com IVA à taxa de 5% (Lista I - n.º 2.14), com direito à dedução."*
    - *"Se podemos emitir uma factura mensal às empresas a quem os nossos Cooperadores prestaram o serviço, liquidando IVA à taxa de 5%."*
    - *"No caso de cobrarmos uma comissão pelos nossos serviços sobre a qual liquidamos IVA à taxa normal, se mantém a taxa de IVA de 5% sobre o valor das facturas indicadas no número anterior"*.
  6. Nos termos da verba 2.14 da Lista I, anexa ao Código do IVA, são tributados à taxa reduzida as prestações de serviços de *"Transporte de passageiros, incluindo aluguer de veículos com condutor. Compreende-se*

*nesta verba o serviço de transporte e o suplemento de preço exigido pelas bagagens e reservas de lugar".*

7. Os serviços de táxi, porque enquadráveis na referida verba, são tributados à taxa reduzida de 5% (actual 6%).

8. Deste modo, quando os taxistas emitirem as facturas à Cooperativa respeitantes a serviços de transporte de passageiros (que foram prestados a terceiros), a taxa a aplicar é a de 5% (actual 6%).

9. Quanto ao exercício do direito à dedução do imposto suportado por parte da Cooperativa, refere-se que nos termos da alínea c) do n.º 1 do art.º 21.º do CIVA, não é dedutível o imposto contido nas *"Despesas de transportes e viagens de negócios do sujeito passivo do imposto e do seu pessoal, incluindo as portagens"*.

10. No entanto, refere a alínea c) do n.º 2 art.º 21.º do CIVA que, as despesas mencionadas na citada norma, não são abrangidas pela exclusão do direito à dedução do imposto, *"(...) quando efectuadas por um sujeito passivo do imposto agindo em nome próprio mas por conta de um terceiro, desde que a este sejam debitadas com vista a obter o respectivo reembolso"*; ou seja, neste caso, a Cooperativa pode deduzir o IVA que lhe é facturado pelos taxistas e, ao facturar tais serviços aos clientes finais, tem de proceder à liquidação do respectivo imposto.

11. Quanto à questão que se prende com a possibilidade da emissão de facturas mensais, importa referir que nos termos do n.º 6 do art.º 29.º do CIVA, os sujeitos passivos podem recorrer ao processamento de facturas globais, respeitantes a cada mês ou a períodos inferiores, desde que por cada transacção seja emitida guia ou nota de remessa e do conjunto dos dois documentos (guia de remessa e factura global) resultem os elementos referidos no n.º 5 do art.º 36.º do CIVA. O processamento de facturas globais não pode ir além de cinco dias úteis do termo do período a que respeitam conforme determina o n.º 2 do art.º 36.º do CIVA. O recurso a este procedimento (facturação global), não carece de comunicação à Direcção Geral dos Impostos.

12. Relativamente à taxa a aplicar nas facturas mensais emitidas pela Cooperativa nos termos anteriormente referidos, deve fazer-se menção de que se trata de um serviço de transporte de passageiros, aplicando-se a taxa reduzida de 5% (actual 6%).

13. No que respeita à comissão auferida pelos serviços prestados pela Cooperativa aos seus cooperantes, deve ser aplicada a taxa normal.